



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor 

LEI COMPLEMENTAR Nº 129 de 07 DE DEZEMBRO DE 2005

**ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 228 DA LEI 1.278 DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1983 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)**

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º- O artigo 228 da Lei 1.278 de 11
de novembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 228:- A cobrança da dívida
tributária do Município será procedida da seguinte forma:

I- Administrativamente- quando
processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- Judicialmente- quando processada
pelos órgãos judiciários.

III- As duas vias de cobrança a que ser
refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a
administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar
imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado
início ao procedimento administrativo.

IV- O pagamento da dívida ativa
poderá ser requerido através de parcelamento, somente quando se
encontrar ajuizada ou, então, vencida há mais de 2 (dois) anos

V- Quando se encontrar ajuizada, o
parcelamento poderá ser efetuado em qualquer fase do processo, desde
que garantida a execução por penhora.

VI- Firmado o parcelamento ficará o
processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem
prejuízo de ulterior provocação.





Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
Cada vez melhor 

VII- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo o valor de cada parcela de, no mínimo, R\$ 10,00 (dez reais), com exceção da última parcela.

1.º Os pagamentos serão efetuados junto às instituições financeiras autorizadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, mediante recibo correspondente.

2.º O parcelamento implica na confissão irretratável, do débito fiscal, renúncia à defesa, ou recurso administrativo, e desistência dos recursos jurídicos já interpostos.

3.º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do referido instrumento.

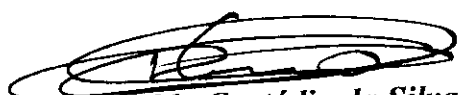
4.º Quando do parcelamento, incidirão sobre a dívida tributária, juros mensais de 1% (um por cento), fazendo uso da aplicação do sistema de amortização constante da Tabela Price.

5.º O parcelamento poderá ser requerido, a qualquer momento, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Palmital.”

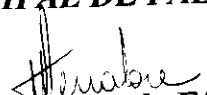
Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 7 de dezembro de 2005.


Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 7 de dezembro de 2005.


Ubiramar de Fátima Senatore Ramos
-COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO-